



Trairi / Vara Única da Comarca de Trairi



0002707-92.2019.8.06.0175

Classe	: Procedimento Comum
Assunto principal	: Seguro
Competência	: Cível Interior
Valor da ação	: R\$ 945,00
Volume	: 1
Requerente	: <u>Rafael Moura Gomes</u>
Advogado	: Adriano Fernandes Pinheiro (OAB: 22161/CE) e outro
Requerido	: <u>Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT</u>
Distribuição	: Sorteio - 07/06/2019 17:00:24

Va
Vara Única

AO JUÍZO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRAIRI - CE.

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Trairi
Secretaria



Recebido hoje e protocolado sob

n.º 2307-92.2019.00 às 15:55h

Em 15 de 05 de 19

Encarregado do Protocolo

RAFAEL MOURA GOMES, brasileiro, solteiro, operador de forno, portadora do RG nº 2007233965-3, inscrito no CPF nº 053.774.673-02 (celular nº 85.998236835 - não possui e-mail), filho de Francisco Vanderlan Moura e Maria Matilde Moura, residente e domiciliado no PV Anela, 01, luz no campo, 00180, Canaã Trairi/CE, CEP: 62.690-000, por conduto de seus patronos infra-assinados, com endereço profissional à Rua Fortunato Barroso, 270, Centro, Trairi/CE, CEP: 62.690-000, (adrianopinheiro.adv@gmail.com - nioferrazadvogado@gmail.com), onde recebem intimações e demais comunicações, vem respeitosamente, a preclara presença de Vossa Excelência, com arrimo na Lei 6.194/74, e Decreto-Lei nº 73/60, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, e caput do art. 99, todos do CPC, posto que o demandante não possui condições financeiras para arcar com eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, conforme faz prova toda a documentação apresentada.

DOS FATOS

O promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 06.03.2016, por volta de 02:00 h., conforme informado na documentação acostada.

Na ocasião do acidente o requerente sofreu lesão gravíssima no membro inferior direito.

O requerente deu entrada no pedido administrativo, o qual foi registrado sob o nº 3160443043, em 27.07.2016, porém, até o momento não recebeu o valor devido.

A requêrêda deveria ter efetuado o pagamento no montante mínimo de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

O Boletim de Ocorrência, as Fichas de Atendimento Médico dando conta da ocorrência de acidente automobilístico, juntamente com cópia dos demais exames realizados,

seguro de forma voluntária, a fim de necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas decorrentes.



DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

O seguro obrigatório DPVAT possui natureza essencialmente social, sendo instituído pela Lei 6.194/74, com modificações posteriores pelas Leis nºs 8.441/92, 11.482/07, 11.945/09. Seu objetivo é a proteção dos usuários do sistema viário e garantir o pagamento de indenização recorrente em casos de morte, invalidez permanente de membros ou função e despesas com assistência médica.

Os documentos anexados na exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido, o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente a condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, *verbis*:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será devido mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da ocorrência de culpa, haja ou não resseguro, abolido qualquer forma de responsabilidade do segurado. (grifamos)"

De acordo com o art. 3º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela lei nº 11.482/07, temos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa atingida: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

O DPVAT é um seguro privado, conforme art. 1º do Decreto Lei nº 73/66, com contratação obrigatória - alínea "I" do art. 20 do dispositivo retro.

Contudo, verifica-se de forma inarredável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, segundo se infere dos arts. 2º e 3º do dispositivo legal. Com isso, podemos afirmar que há a contratação de um serviço que deveria ser prestado de forma eficiente para fins de evitar danos de ordem moral e patrimonial ao consumidor.

Ante a incidência das normas consumeristas, frente ao caso trazido à baila, se mostra patente a necessidade de aplicação das previsões contidas no CDC, por serem consideradas **matéria de ordem pública**, portanto, indispensáveis para a proteção e defesa do resquecente, conforme art. 1º do mencionado Código, *relic*:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. (grifamos)

Em meio às normas supracitadas que compõem o arcabouço normativo consumerista, conforme inciso VIII do art. 6º, evidência-se que o requerente faz por a facilitação na defesa de seus direitos com consequente inversão do ônus da prova, verbis:

Art. 6º Voz direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [grifamos]

Em que pese o caráter normativo da Resolução 109/2004, há de se ponderar acerca das exigências nela contidas, por serem incentivadas e conflitantes com a vontade do legislador que previu no art. 5º da Lei nº 6.194/74, a necessidade de o segurado realizar a "SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE" - previsão que se mostra em consonância com as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, ao passo que, homenagem e respeito o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da CF/88, verbis:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O dispositivo supramencionado é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

A jurisprudência majoritária segue no sentido de assegurar ao consumidor a facilitação na defesa de seus direitos, decretando a inversão do ônus da prova, logo após a realização da simples prova do acidente e do dano decorrente, a qual pode ser feita somente com ficha de atendimento médico em que conste informação da ocorrência de acidente automobilístico e as lesões dele decorrentes, dispensando-se a apresentação de laudo emitido pelo IML e apresentação de Boletim de Ocorrência elaborado perante a Autoridade Policial, vejamos:

ACÇÃO DE COBRANÇA. Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de julho de 1994. SENTENÇA de parcial procedência para condenar a Seguradora a pagar para o autor a quantia de R\$ 5.450,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do ajuizamento mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, impondo as partes, pela reciprocidade recíproca, o pagamento das custas e despesas processuais meio a meio, além dos honorários advocatícios de seus respectivos Patronos. APELAÇÃO da Seguradora a. que argua falta de pressuposto pela ausência de Boletim de Ocorrência para o ajuizamento da Ação, falta de interesse processual, ocorrência da prescrição, com pedido subsidiário de limitação da condenação a R\$ 3.575,00. ACOELHO PARCIAL. Prazo processual de três (3) anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, não consumado. Aplicação da Súmula 405 do STJ. Segurado que teve ciência inequívoca da incapacidade por ocasião da pericia médica em junho de 2015. Aplicação da Súmula 278 do STJ. Irrelevância quanto à ausência de Boletim de Ocorrência ante a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente e a seqüela incapacitante que acomete o autor. Pretensão resistida bem configurada com a defesa formal, além da resistência recursal. V. valor da indenização definido pelo artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, na redação original, por incidência do princípio tempus regit actum. Grau de comprometimento patrimonial flutuante estimado em vinte e cinco por cento (25%) pela Insur. Cálculo que deveria ser efetuado com base no grau de incapacidade pelo salário mínimo vigente na época do sinistro, ex vi da Súmula 474 do C. STJ, mas que em razão do pedido inicial e do teor da contestação mantida em todo recursal, é fixado no texto legal de R\$ 11.500,00 previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei





0.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/07 e 11.943/09. Causida material que deve ser contada a partir do evento danoso, ex. 11 da Súmula 426 do C. STJ e juris de nota que devem ser contados a partir do evento, ex. 21 do artigo 403 do C. Adm. Civil. A indenização refere-se que deve ser dada, ante a procedência parcial do pedido. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - APL 00492711320118260577, Relator: DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2017) [grifamos]

APELAÇÃO CÍVEL SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES DECORRENTES DE Queda EM ÔNIBUS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS MÉDICAS. DATA DO DESEMBOLSO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS ACUMULATIVOS. ACUMULÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de parcial procedência de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Causante a eventual, a parte autora sofreu acidente de trânsito ao embarcar em ônibus. Relata que, no momento em que o motorista deu a partida no veículo, desequilibrou-se e caiu para fora, ocasião em que sofreu a queda no passeio público. Em virtude do sinistro, a demandante sofreu lesões na região occipital e fratura do osso temporal esquerdo e espinhal. Cobertura securitária - Não se relaciona com o fato de estar o veículo trafegando no momento do sinistro e da ocorrência de colisão entre veículos e/ou com algum objeto, bastando que se trate de veículo passível de transitar em via terrestre, seja pública ou privada. A indenização securitária é devida sempre que o veículo tenha sido o causador do sinistro e a motivação determinante das danos sofridos pela vítima. Não é outro o caso do sinistro narrado na exordial, ocasionado pela queda da condutora do ônibus no momento em que embarcava no veículo e o motorista deu a partida, o que culminou em lesões que acarretaram invalidez permanente. Despesas médicas - Os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem, além da indenização por morte e por invalidez permanente, as despesas de assistência médica e suplementares havidas em decorrência do sinistro, conforme determina o art. 3º da Lei 6.194/74. Assim, faz jus a parte autora ao reembolso das despesas comprovadas nos autos, cujo nexo de causalidade com o acidente narrado na exordial restou demonstrado. Termo inicial da correção monetária - A responsabilidade por esta incidência deste tribunal de justiça é firme no sentido de que a correção monetária da indenização securitária deve incidir a partir da data do sinistro, uma vez inexistente pagamento parcial administrativo. Em relação às despesas médicas, contudo, a correção monetária deve incidir a contar de cada desembolso. Recurso provido em parte. Distribuição dos ônus acumulativos - Considerando que a parte autora exerceu o direito de ação, os ônus acumulativos devem ser integralmente atribuídos à parte ré, nos termos do art. 86 do CPC. Apelação parcialmente provida. (TJRS - AC: 02444487420178217000, Relator: SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2017) [grifamos]

Os julgados acima defendem que o segurado seja beneficiado por motivo das sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior ao trauma a que se encontra submetido, até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas médicas até o limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).



O rol de documentos elencados no art. 19 da Resolução 409/2004, é taxativo e, portanto, inconstitucional, por impor barreiras que ultrapassam a esfera da "simples prova", transformando a prova a ser produzida em prova cabal, o que é indiferente às necessidades dos segurados.

A referida Resolução visa favorecer exclusivamente a seguradora, pois se mostra onerosa e burocrática ao impedir, na maioria das vezes, a produção do seguro dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 21, da Resolução n.º 273 de 2012).

A devida facilitação na formação das provas correlatas ao sinistro e aos danos decorrentes encontram respaldo até mesmo nos §§ 2º e 3º do art. 13 da Resolução SUSEP n.º 332 de 09.12.2015, os quais preveem a possibilidade de o laudo médico ser expedido por instituição privada, *verbis*:

Art. 13. Para fins de expedição do sinistro, o beneficiário/segurado deverá apresentar a seguinte documentação:

1.1

§ 2º. Nas hipóteses em que o Instituto Médico Legal - IML, responsável não possa, por qualquer razão, expedir o laudo a que se refere a alínea "e" do inciso II, a seguradora líder poderá adotar laudo de outra instituição pública.

§ 3º. A seguradora líder poderá adotar laudo de instituição privada caso a instituição pública não possa, por qualquer razão, expedir-lo.

Por analogia:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 6.194/1974 COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 11.482/07. RUMULA 474 DO STJ. AFERIÇÃO PELO IML OU POR PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. LAUDO PERICIAL COM INDICAÇÃO DA GRADUAÇÃO DAS SEQUELAS. CÁLCULOS PERTINENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM VALOR SUPERIOR AO COMPATÍVEL COM O GRAU DAS LESÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - O tema da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, a qual é caracterizada por ter natureza eminentemente social, originada pela Lei 6.194/1974 e cuja proporcionalidade incide a despeito de assistência médica e suplementares, bem como indenizar a vítima do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos membros do sistema pelas danos pessoais causados a terceiros, independentemente da ocorrência de culpa. 2 - Referida indenização abarca três níveis: incapacidade decorrente do sinistro, que abarca os encargos médicos, limitados a R\$ 2.700,00; os custos de morte ou valor máximo de R\$ 13.900,00 e as despesas de invalidez permanente (total ou parcial), cujo montante será proporcional ao grau das lesões sofridas pela vítima, com



...de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 32 da Lei nº 11.943/09), que estabelece como teto a paridade indenizatória indenização supracitada. Ressalta-se, inclusive, (15/12/2014) e, sobre a gratificação da lesão para fins indenizatórios, o STJ editou a Súmula 474, de modo: a indenização do seguro DPV-AT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 3 - Assim, para os fins acima mencionados, torna-se imprescindível a avaliação da pessoa, preferencialmente, por órgão oficial (IME) ou, inexistindo tal instituto na região onde tramita o caso, admitir-se a designação de profissional habilitado pelo juízo promissório. 4 - No caso dos autos, consta laudo indicativo de que a autora sofre debilidade permanente incompleta no membro inferior esquerdo, a autorizar a condenação ao pagamento de seguro no percentual de 70%, conforme previsão da tabela anexa da legislação que rege o espécie; ainda, inclusive, a pericia atestando a graduação, observando o grau residual das lesões, a encerrar o percentual de 10% (art. 3º § 1º, II da Lei nº 6.194/74). Dessa forma, considerando os cálculos pertinentes, reafirma-se que a parte apelante não tem direito a receber complementação da indenização do seguro DPV-AT; logo, impõe-se a despropositura da apelação com a confirmação do acórdão. 5 - Apelo conhecido e desprovido. Sentença confirmada. (TJCE - APL 00029368320138060168, Relator: HIRÁCLITO VIEIRA DE SOUZA NETO, PRIMEIRA CÂMARA DO DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 10/10/2017) [grifamos]

Concluímos que, segundo a legislação e a jurisprudência majoritária, para a resposta regulat o seguro ora pleiteado, prescinde de BO, bem como de laudo elaborado pelo IML, ao passo que a simples menção na ficha médica de que o atendimento se deu em decorrência de acidente automobilístico, juntamente com documentos pessoais, em tese, atestam a vontade do legislador, esboçada na Lei nº 6.194/74.

Nesse azo, como não há IML no Município de Trairi, o laudo pericial deverá ser confeccionado por perito particular a ser nomeado por esse r. Juízo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, o STJ se manifestou acerca do assunto com a edição da SÚMULA 580, *verbis*:

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPV-AT por morte ou invalidez, prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.
 STJ, 2ª Seção. Apensada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Inq 580).

Entendemos ser o padrão correto a ser seguido, corrigindo-se o valor da indenização com base em índice apontado por esse r. Juízo e desde a data do evento danoso.

Em relação aos juros, estes são devidos conforme SÚMULA 426 do STJ:

(SAL L. A. N. 426-STJ). Os juros de mora na indenização do seguro DPV-AT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Pazzianello Junior, em 10/3/2010.

Concluímos que, a correção monetária deverá observar a data do evento danoso e os juros de mora deverão incidir desde a data da citação.

DO PEDIDO



Diante do exposto, requer-se:

a) sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por estar comprovada a hipossuficiência de recursos financeiros do autor para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição da República, de 1988;

b) a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a hipossuficiência probante do promotor;

c) a citação da requerida fazendo constar as advertências de estilo;

d) seja determinado a requerida que providencie cópia integral de toda documentação correlata ao sinistro em epígrafe;

e) ao final, seja a presente querela julgada procedente com a consequente condenação da requerida para que pague ao requerente indenização por danos físicos no importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), decorrentes do seguro por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) – sem prejuízo da incidência da SUMULA 474 DO STJ, caso seja necessário – tudo, acrescido de juros de mora, conforme SÚMULA 426 – STJ, atualização monetária desde a data do evento danoso (SÚMULA 580 – STJ), custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito – sendo irrisório o valor da causa, que seja observado o disposto no §8º do art. 85 do CPC, para fins de fixar os referidos honorários com base na apreciação equitativa desse r. Juízo;

Protesta-se pela produção de prova documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial e de todos os demais meios probantes em direito admitidos, o que desde já, requer.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,

P. Deferimento

Tram/CJL, 20 de março de 2019.

Adriano Fernandes Pinheiro

OAB/CE – 22.161

Neio Lúcio Ferraz Passes

OAB/CE 30.495



PROCURAÇÃO



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: RAFAEL MOURA GOMES
brasileiro(a), estado civil _____, profissão
OPERADOR DE FORNO, portador da cédula de identidade Registro Geral
n.º 20072339663, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o
n.º 953.774.673-02, residente e domiciliado na
PV ATOLA OL LUIZ NO CAMPO DO LZO CEP-62690-000

OUTORGADOS: **ADRIANO FERNANDES PINHEIRO**, OAB/CE 22.161 e
NEIO LÚCIO FERRAZ PASSES, OAB/CE 30.495, ambos com endereço profissional
à Rua Francisco Segundo da Costa 77, Sl. 07, Edson Queiroz, Fortaleza/CE,
CEP: 60811-650 e na Rua Manoel Teixeira, 164, centro, Trairi/CE, CEP 62.690-000.

PODERES OUTORGADOS: Por este instrumento particular de **PROCURAÇÃO**, o(a)
outorgante firmatário(a), confere aos advogados outorgados poderes para representá-lo(a)
perante qualquer Órgão da Administração Pública (direta e/ou indireta) ou Entidade de
Direito Privado ou Órgão Judicial, de qualquer instância, para com as cláusulas "ad judicium"
e "extra" propor ações e/ou delas variar, transigir, ser citado, receber intimação, oferecer
defesa, direta ou indireta, tais como exceção de suspeição, impedimento ou incompetência,
em qualquer instância, interpor recursos judiciais, reconvir, protestar, interpelar, reclamar,
requerer assistência do Ministério Público, bem como levantar alvarás judiciais.

CLÁUSULA ESPECIAL: O(a) Outorgante, nesta oportunidade, se responsabiliza pela
legalidade, idoneidade e veracidade de todos os documentos que serão fornecidos aos
outorgados para anexar nas petições objeto do presente instrumento de outorga.

Trairi/CE, 21 de MARÇO de 2019.

Rafael Moura Gomes
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, RAFAEL MOURA GOMES,
brasileiro(a), estado civil _____, profissão _____
OPERADOR DE FORNO, portador(a) da Cédula de Identidade n.º
90072339653, inscrita(o) no CPF sob o n.º
053 774 673 - 02, residente e domiciliado(a) na
Rua/Avenida/Localidade) PV ATOLA 04 LITZ NO CAMPO 00180
CEP: 63690 - 000

declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta
demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo,
pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos
da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da aceção.

Por ser verdade, firmo o presente.

Trairi - CE, 21 de MARÇO 2013.

x

DECLARANTE



DOCUMENTOS PESSOAIS

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de inscrição
053.774.673-02

Nome
RAFAEL MOURA GOMES

Nascimento
24/03/1989



 **CORREIOS**

Código de segurança e identificação
Direção Administrativa e de Atendimento ao Contribuinte

1º trimestre
JUN/2009





COMPROVANTE DE ENDEREÇO

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA



Eu, _____
portador (a) do RG n.º _____
em _____/_____/_____, pelo Órgão _____ expedido
CPF/MF sob o n.º _____ inscrito(a) no
na _____ (RUA, _____, residente e domiciliado (a)
_____ AVENIDA, _____ LOCALIDADE) _____

DECLARO para os devidos fins de comprovação de residência, sob as penas da Lei (art. _____
da Lei 7.115/83), que o Sr. _____

(a) _____
Portador (a) do RG n.º _____ expedido
em _____/_____/_____, pelo Órgão _____ inscrito(a) no
CPF/MF sob o n.º _____ reside no domicílio sito
na _____ (RUA, _____, AVENIDA, _____
LOCALIDADE) _____

conforme cópia de comprovante anexo.

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista
no art. 299 do Código Penal, *in verbis*:

*"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria
constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita,
com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente
relevante.*

*Penas: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1
(um) a 3 (três) anos, se o documento é particular."*

_____, _____ de _____ de _____

DECLARANTE

enel

Nota é a segunda via de
MAR/2019

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica Grupo B | Série B-4 | N° 565443352
Companhia Energética do Ceará
Rua Padre Melchior, 100 | CEP 60130-940 | Fortaleza CE
CNPJ 07047261/0001-70 | CGF 06.705.848-3

A Tarifa Social de Energia Elétrica
foi incluída para Lei nº 12.439 de
28 de abril de 2012



DADOS DO CLIENTE
Nota 28 034082 08 018000
Nome CARLA NAIARA DE MIRANDA
Endereço Postal

Medidor 10555310
Fator 0000 0

Ent. da Unidade Consumidora PV ATOLA 01 LUZ NO CAMPO 00180 CANAAN TRAZZ 62690000
RG / CPF / CNPJ 056.245.303-23
Classe 82 - 04-RURAL, MONOFASICA CGF

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO
Fator de Potência 0
Leitura Atual 10112
Leitura Anterior 10050
Constante 1
Consumo (kWh) 62
Consumo Incl. 0
Consumo Faturado 62

Quantidade 0 Tarifa 0 Valor (R\$)

DIAS DE LEITURA

Data de Emissão/ Apresentação 13/03/2019
Próx. Próxima Leitura 16/04/2019

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

089E.8684.0248.1940.CICC.77CA.316F.852D

ICMS

Base de Cálculo (R\$) ISENTA
Alíquota
Valor do Imposto

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

OUTROS PAGAMENTOS
VALOR PARA PAGAMENTO FUTURO
MULTA MORATORIA
LIMONACAO PUBLICA MUNICIPAL-INT

-27,34
8,40
4,63

DECLARAÇÃO DO CLIENTE - EMISSÕES DE CO₂ (kg/kWh)

Considere suas emissões pelo consumo de energia elétrica.
Emissão kg (CO₂) Compensado kg (CO₂) Consciência Ecológica (%CO₂)

0 100

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO

ÍNDICE DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta. QM: 10,56
Conjunto TRAZZ
Mês JAN/ 2019

	Padrão Individual		Agrupação Individual		Atual	Atual
	Mensal	Trím.	Mensal	Trím.		
QIC (h)	10,44	20,88	41,76	0,00	0,00	0,00
FIC (un)	7,52	15,04	30,06	0,00	0,00	0,00
DMIC (h)	5,58			0,00		

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)



Consumo

Assinatura mecânica cliente

Nº do Cliente: 4940266-8
Data de Emissão: 22/03/2019
Nº da Nota Fiscal: 565443352
Referência: MAR/2019

Total a Pagar (R\$): 0,00
Nº de Controle:

PAGA NÃO RECEBER



CONSULTA POR BENEFICIÁRIO

Seguradora Líder-DPVAT Acompanha o Processo

MINISTRO 3160443043 - Resultado de consulta por beneficiário



RAFAEL MOURA GOMES

COBERTURA Invalidez

DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV

S/A-Filial Fortaleza - CE

BENEFICIÁRIO RAFAEL MOURA GOMES

CPF/CNPJ: 05377467302

Posição em 14-03-2019 17:07:40

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

SINISTRO 3160443043 - Resultado de consulta por beneficiário



RAFAEL MOURA GOMES
Beneficiário Invalidez

DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV
SIA-Filial Fortaleza - CE

BENEFICIÁRIO RAFAEL MOURA GOMES
CPF: 05377467302

Posição em 18-01-2019 11:05:18

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
06/07/2017	Negativa por ausência de comprovação documental	
07/01/2017	Exigência Documental	
01/09/2016	Interrupção de Prazo	
29/07/2016	Interrupção de Prazo	
27/07/2016	Aviso de Sinistro	



BOLETIM DE OCORRÊNCIA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE TRAIRI

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 561 - 504 / 2016



Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRANSITO**
Data / Hora da Comunicação: 15/03/2016 10:03:48
Data / Hora da Ocorrência : 06/03/2016 02:00:00
Endereço da Ocorrência:

Ponto de Referência: **ALAGADIÇO TRAIRI /CE**

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **RAFAEL MOURA GOMES**
Nascimento : 30/09/1989
RG: 2007233965 3 Órgão Emissor: SSPDC UF: CE - CPF:
Filiação: **FRANCISCO VANDERLAN MOURA**
MARIA NATILDE MOURA
Endereço: **R PV ATOLA**
LUZ NO CAMPO
TRAIRI CE BRASIL Telefone:

Histórico

DECLARANTE COMPARECEU A ESTA DEPOL NA DATA E HORA SUPRAMENCIONADAS PARA COMUNICAR QUE FOI VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUANDO PILOTAVA A MOTOCICLETA DA MARCA/MODELO HONDA NXR 160 BROS ESDD, FABRICAÇÃO MODELO 2015, DE COR BRANCA, DE CATEGORIA PARTICULAR, DE PLACA PNN5610, DE CHASSI 9C2KD0810FR480678, DOCUMENTADA EM NOME DO DECLARANTE; QUE QUANDO TRAFEGAVA NO SENTIDO CANAÃ/CLEMENTE E FOI PASSAR POR UMA CURVA AVISTOU UM VEICULO EM SENTIDO CONTRÁRIO; QUE QUANDO FOI PASSAR PELO VEICULO SOBROU NA CURVA E ACABOU CAINDO; QUE FOI SOCORRIDO POR UM AMIGO NA MOTOCICLETA DO PRÓPRIO DECLARANTE; QUE DEU ENTRADA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE TRAIRI ONDE ATENDIDO PELO DOUTOR RODRIGO DE CARVALHO VERAS, CREMEC 18279; QUE SOFREU CORTE PROFUNDO NA TÍBIA DIREITA, VINDO A SER PONTEADO; QUE NÃO REALIZOU EXAME DE CORPO DE DELITO POR NÃO HAVER IML NESTA URBE; QUE TEM COMO TESTEMUNHAS DO FATO O SENHOR JORGE STENES RODRIGUES BARBOSA, RG 20073283759 E A SENHORA MARIA MATILDE MOURA, RG 397087236; QUE REGISTRA ESTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA FINS DE SEGURO DPVAT. E NADA MAIS DISSE.

LEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE TRAIRI

SPONSÁVEL PELO REGISTRO :

[Assinatura]
"ESCRIVÃO AD HOC"

SPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO : *[Assinatura]*

STO DO DELEGADO(A) :

ALEXANDRE PAULO DE BRITO SAUNDERS - MAT.: 404547-1-3



DOCUMENTAÇÃO MÉDICA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Receita de Controle Especial

INDICAÇÃO DO EXAME
UP DE
UP DE

1ª Via - Retenção da Farmácia
2ª Via - Orientação ao Paciente

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO

Rafael Homen Gomes

Atende, Trairi

① Cefalexina 500mg ————— 28ip E
01cp em 6h, 12h, 18h, 24h

② Ibuprofeno 600mg ————— 12ip E
01cp de 8/8h

05/03/16

ASSINATURA DO COMPRADOR

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE TRAIRI

FICHA DE ATENDIMENTO

FICHA DE ADMISSÃO									
03.16		Horário:		Paciente chegou: 1		Meios próprios		Ambulância	
Wapaul. Milena Gomes									
Mãe: M ^a Matilde Novaes									
Idade: 26a		Sexo: M		Data de Nascimento: 30.09.89		NR do RG		Telefone	
Idade:		Cartão do SUS:		Profissão:					
p: Atella		Bairro:		Recepcionista: Lucia					
Travessia		Estado: CE		Recepcionista: Lucia					
mmHg		T: 36°C		Glicemia: mg/dl		P: Kg		Pulso: bpm	
T: 36°C		Glicemia: mg/dl		P: Kg		Pulso: bpm		SPO ₂ : %	

Clínica: Ed. intensa de membros de antebraços, simétricos, espumosos, livres em H&C. Bócio proeminente - constante, em fase direita. Nódulos simpáticos, simétricos, curvados. Não tem evidências de paratuberculose.

cf. future singular
: A.C.V.E.

especie: *Acidobasidium* de *Abk. idel*

Exames Solicitados

2.	2-8
4.	

DATA DA SAÍDA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Receita de Controle Especial

IDENTIFICAÇÃO DO EVITENTE

Nome Completo: _____

CPF: _____

UF: CE

Endereço: _____

Cidade: _____

UF: CE

Telefone: _____

1ª Via - Retenção da Farmácia

2ª Via - Orientação ao Paciente

Paciente: Rafael Moisés Gouveia

Endereço: _____

Prescrição: Drel

① Cefalexina 500mg — 28cp.

1cp de 6h em 7 dias.

6h, 12h, 18h e 0h.

② Ibuprofeno 600mg — 15cp.

1cp de 8h.

Dr. Leonardo Fernandes
RUBRICADO

CREMEX 13.254

DATA: 10/03/16

[Assinatura]

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

CPF: _____

Org. Emissor: _____

End: _____

Cidade: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do Farmacêutico: _____

Data: _____



OK-140316



SUS
Sistema
Único de
Saúde

Estado do Ceará
Secretaria de Saúde do SUS - Ceará

UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE TRAIRI

ATESTADO MÉDICO

Atento que Rafael Haina Gomes

necessita de 03 (três dias) dia(s) de licença
por tratamento de saúde

CID S81.0 Encefalopatia orgânica

06/03/16

Assinatura do Médico



CR-14.01.16



SUS
Secretaria
de Saúde

Estado do Ceará
Secretaria de Saúde do SUS - Ceará

UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE TRAJAÍ

ATTESTADO MÉDICO

Atesto que Rafael Gomes
Gomes

paciente de 05 (cinco) dias de licença
para tratamento de saúde.

CID S81.9

11/03/16

Assinatura do Médico

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SUS



REQUISIÇÃO / PROCEDIMENTO
EXAMES LABORATORIAIS

HOSPITAL

P.A.M.

Prontuário Nº

SEXO

COR

PESO

ALTURA

CLÍNICA

ENF.

LEITO

OS CLÍNICOS:

EXAMINAR:

PROCEDIMENTO SOLICITADO:

2-x tarsozinhos direitos

03/16

Data

Assinatura / Carimbo



DOCUMENTO DO VEÍCULO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Trairi

Vara Única da Comarca de Trairi

Rua Fernandes Bastos, 536, Centro - CEP 63000-000, Fone: (85) 3334-1101, Telex: 5111, Trairi - CE - E-mail: trairi@tjce.jus.br



DESPACHO

Processo nº: 0002707-92.2019.8.06.0175
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente: Rafael Moura Gomes
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT interposta por **Rafael Moura Gomes**, em face de **Seguradora Líder Consórcios de Seguro DPVAT**, alegando que sofrera acidente automobilístico, tendo dado entrada no pedido administrativo registrado sob o nº 3160443043, porém teve seu pedido negado, conforme informações constantes às fls. 20/21, requereu assim, a gratuidade judiciária e o pagamento integral da indenização devida.

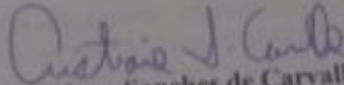
Às fls. 12/13 a parte autora acostou declaração de hipossuficiência financeira, bem como declaração de isenção de imposto de renda e documentos relativos acidente no qual se baseia o presente pedido.

Diante dos documentos acostados pela parte autora e, considerando que o presente feito trata-se de ação de cobrança, **defiro a gratuidade judiciária**. Anote-se na contracapa.

Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo legal.

Expedientes necessários.

Trairi (CE), 19 de julho de 2019.


Cristiano Sanches de Carvalho

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

DATA
Ass. 19/07/19
Gluus

¹ De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

III - assinatura eletrônica ou qualquer forma de identificação inequívoca do signatário;

IV - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos judiciais com garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Pois além a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessam o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital de 1ª grau.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Trairi

Vara Única da Comarca de Trairi

Rua Francisco Barreto, S/N, Centro - CEP 62000-000, Fone: (85) 3311-1116
juiz@juiz.jus.br Trairi



CARTA DE CITACÃO

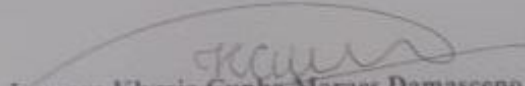
Processo nº: 0002707-92.2019.8.06.0175
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente: Rafael Moura Gomes
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Prezado(a) Senhor(a) Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Cristiano Sanches de Carvalho**, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Trairi, tem como finalidade a **CITACÃO** de Vossa Senhoria sobre todo o conteúdo da ação cível objeto do processo em epígrafe, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Fica V. Sa. ciente ainda de que o mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Segue em anexo cópia da inicial e despacho de fls. 02/08 e 33.

Eu, Antonio Bernardo R. dos Santos, Técnico Judiciário, mat. 366, o digitei.
Trairi, 16 de agosto de 2019.


Itamara Klyssia Cunha Moraes Damasceno
Supervisora da Unidade Judiciária

Sr(a).
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
Rio De Janeiro-RJ
CEP 20031-201